

REQUERIMENTO

Eu, Ivan Takemoto, Técnico de Informática desta Câmara, venho por meio deste requerer o adicional por tempo de serviço a que tem direito conforme Art. 88 do Estatuto dos Servidores Municipais de Jaguapitã, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício, tempo este completado em 01 de fevereiro de 2021.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimento.

Nestes termos

Aguardo Deferimento

Jaguapitã, 17 de janeiro de 2021.

Ivan Takemoto

Ivan Takemoto

Técnico de Informática

Excelentíssimo Senhor
Antonio Paulino de Mello
Presidente Câmara Municipal
Jaguapitã - PR

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
17/01/2022 08:57
Protocolo: 003/2022
André Luis de Mello
Oficial Legislativo

Reg: 002/2022

*ENCAMINHAR AO
JURISDICO E CONTADOR
17/01/22*



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Rua Amazonas, 60 - Fone (43) 3272-3299 / (43) 3272-1015 - Cx. Postal 71 - CEP 86.610-000 - Jaguapitã - PR
Site: www.jaguapita.pr.leg.br / E-mail: secretaria@jaguapita.pr.leg.br / CNPJ: 01.724.513/0001-08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ – PARANÁ

RECEBIMENTO
Aos 01 dias de fevereiro
do ano de dois mil e 22, recebi
estes autos, de que faço termo.
André Luis Mello
Câmara Municipal de Jaguapitã - PR

Protocolo n.º 003/2022

Requerimento n.º 002/2022

Requerente: **Ivan Takemoto**

01.724.513/0001-08
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Rua Amazonas, 60
Centro - CEP 86610-000
JAGUAPITÃ - PR

Requerido: **Câmara Municipal de Jaguapitã**

PARECER

O Servidor **IVAN TAKEMOTO**, protocolou, no dia 17 de janeiro de 2022, junto a esta Casa de Leis, o Requerimento n.º 002/2022, onde requer “o adicional por tempo de serviço a que tem direito conforme Art. 88 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguapitã, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício, tempo este completado em 01 de fevereiro de 2021.” (sic).

Pela Presidência desta Casa de Leis, fora despachado o Requerimento acima, em data de 17/01/2022, manifestando para que fosse encaminhado ao Jurídico e ao Contador.



É o que tinha a relatar.

Em análise do objeto do presente **Requerimento**, conclui-se que, em suma, o mesmo consiste em requerer ao Chefe do Poder Legislativo, a concessão de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a título de Adicional por Tempo de Serviço, descrito no artigo 88 da Lei Municipal n.º 06/95 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguapitã).

Os artigos 135 a 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, disciplinam as matérias que são objeto do Requerimento protocolado junto a esta Casa de Leis, podendo ser escritos ou verbais, e estão sujeitos à deliberação exclusiva da Presidência ou pelo Plenário, tudo conforme o objeto específico de cada Requerimento.

Ao analisar o Requerimento escrito ora formulado, nota-se que o mesmo, dentre seus objetivos, se enquadram àqueles que deverão ser submetidos à decisão da Presidência da Câmara Municipal, a teor do artigo 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois fora protocolado por Servidor desta Casa de Leis, e requer a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, veja-se:

“Art. 141 - Os requerimentos ou petições de interessados, que não Vereadores serão lidos no Expediente e despachados pelo Presidente.

§ Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem redigidos em termos adequados, e que lhe garantam provimento.”



Assim, diante da origem e objeto do Requerimento, nota-se que o mesmo **comportará decisão exclusiva do Presidente da Câmara Municipal**, podendo se valer de Pareceres dos setores competentes desta Casa de Leis, visando auxiliá-lo, **contudo, tais Pareceres não possuem caráter vinculante, mas meramente opinativos, podendo, diante de sua discricionariedade decisória, serem contrariados.**

Superadas as linhas iniciais, passa-se, neste momento, à discussão do Mérito do Requerimento em questão, onde se tem que o mesmo não merece prosperar, ante a vedação expressa contida no Estatuto dos Servidores Públicos, em razão da identidade de direitos que fundamentam o objeto do Requerimento.

Como já assinalado anteriormente, o Requerimento em análise, objetiva a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, em razão de ter transcorrido 05 (cinco) anos de efetivo serviço, em valor correspondente à 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, fundamentando seu pedido no artigo 88 do Estatuto dos Servidores Públicos de Jaguapitã (Lei n.º 016/95), *in verbis*:

*“Art. 88 – O servidor municipal fará jus a um **adicional por tempo de serviço**, à razão de cinco por cento por quinquênio **de efetivo exercício**, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de trinta e cinco por cento.” (grifos acrescentados)*

Uma análise superficial e individualizada da norma acima, poderia sugerir que os servidores da Câmara Municipal fazem jus ao Adicional Requerido, pois após suas Posses junto ao Ente Público, cumpriram o intervalo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.





Contudo, a Lei Complementar n.º 001/2011, que dispõe sobre o Quadro de Cargos, Plano de Carreira e Vencimentos, e Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Jaguapitã, e em seu Anexo V, que trata especificamente sobre o Plano de Carreira dos Servidores, no seu artigo 4º, inciso II, aduz que o servidor terá direito a Progressão Vertical por Tempo de Serviço, a cada 01 (ano) de efetivo exercício, *in verbis*:

“Art. 4º- O servidor poderá progredir verticalmente através do seguinte método:

II – Progressão Vertical por Tempo de Serviço ocorrerá a cada ano de efetivo exercício no cargo e será equivalente a um nível salarial, na forma que segue:

a) Após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por tempo de serviço, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes ao tempo de serviço, concedidas a cada ano de efetivo exercício no cargo;” (grifos acrescentados)

Verifica-se assim, que o Servidor, diante de norma legal específica desta Casa de Leis, acima transcrita, faz jus a Progressão de 01 (um) nível, a cada 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo, após cumprido o estágio probatório e sua efetivação.

Através da aplicação da norma acima, o Servidor Requerente, já foi agraciado com 03 (três) níveis de Progressão Vertical por Tempo de Serviço, referentes aos anos 2019, 2020 e 2021, pois a teor do artigo 4º, inciso II, alínea “a”, do Anexo V, da Lei Complementar nº 001/2011, a primeira Progressão Vertical por Tempo de Serviço ocorre no momento em que cumpre o estágio probatório.





Nota-se que apesar da nomenclatura soar diferente, Adicional por Tempo de Serviço x Progressão Vertical por Tempo de Serviço, ambas situações tratam de agraciar o Servidor pelo seu efetivo exercício no cargo após um determinado tempo, 05 (cinco) anos x 01 (um) ano, respectivamente.

Assevera-se que ambos institutos aqui tratados, são pautados em idênticos requisitos básicos, quais sejam, efetivo exercício e lapso temporal, sendo que o principal deles e idênticos entre si, é o efetivo exercício.

Importante destacar, que a benesse descrita pelo Estatuto dos Servidores, vincula somente aos requisitos o efetivo exercício e lapso temporal (05 anos), e a benesse descrita pelo Plano de Cargos da Câmara Municipal, além dos requisitos de efetivo exercício e lapso temporal (01 ano), também vinculam outros requisitos elencados no artigo 7º do Anexo V, da Lei Complementar nº 001/2011.

Desta forma, tem-se que o principal fundamento para ambos Benefícios, é o efetivo exercício, ou seja, que tenha o servidor trabalhado (exercido o cargo) efetivamente por um lapso temporal, ou seja, o **requisito básico para a concessão de ambos benefícios é idênticos entre si, e trata-se do efetivo exercício**, pois se não tiverem exercido suas funções junto ao Poder Público em questão de forma efetiva, não fará jus às benesses discutidas.

Verificado a identidade de requisito (efetivo exercício), não se pode conceder a mesma benesse ao Servidor Requerente, pois se assim agir, estará enriquecendo indevidamente diante da vedação expressa contida no artigo 61, inciso IV, combinado com o artigo 62, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Jaguapitã (Lei Municipal n.º 016/95), que assim dispõe:



“Art. 61 – Juntamente como vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – adicional por tempo de serviço.” (grifos acrescidos)

“Art. 62 – Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.” (grifos acrescidos)

Nota-se que o dispositivo acima, veda a acumulação de acréscimos pecuniários em acumulação com a concessão de outras benesses, sob idêntico fundamento (objeto / requisito), ou seja, **é vedado ao Servidor acumular a benesse de Adicional por Tempo de Exercício, com a Progressão Vertical por Tempo de Serviço, diante da identidade do requisito principal, que é o efetivo exercício e lapso temporal.**

Cumprе destacar ainda, o conceito de efetivo exercício, que consiste no efetivo desempenho das atribuições (ou exercício efetivo), sendo considerados de efetivo exercício todos os dias desde o primeiro dia de trabalho do servidor público até a data de aposentadoria, excetuando-se os casos previstos em lei.

Nota-se assim, que em ambas situações, o requisito básico, e idênticos entre si, é o fato de que o servidor deverá exercer efetivamente suas funções, por 05 anos ou 01 ano (respectivamente para cada benesse), ou seja, ele tem que exercer efetivamente suas funções pelo mencionado lapso temporal, assim, diante da identidade de requisito, não faz jus à acumulação das benesses.

Assevera-se, que demonstrado a identidade do requisito básico, efetivo exercício, resta rechaçada qualquer outra interpretação, senão a



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

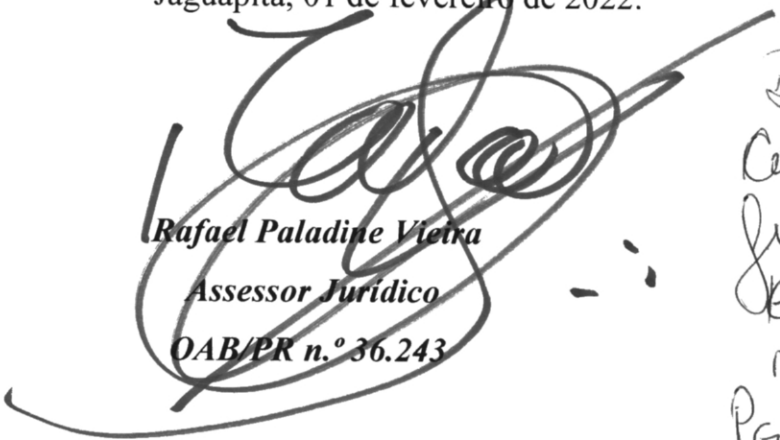
Rua Amazonas, 60 - Fone (43) 3272-3299 / (43) 3272-1015 - Cx. Postal 71 - CEP 86.610-000 - Jaguapitã - PR
Site: www.jaguapita.pr.leg.br / E-mail: secretaria@jaguapita.pr.leg.br / CNPJ: 01.724.513/0001-08

vedação de acumulação das benesses, mesmo que para sua aquisição, haja lapso temporal distinto.

Desta forma, e diante dos fundamentos acima expendidos, resta clara a impossibilidade jurídica do Servidor Requerente acumular a benesse de Adicional por Tempo de Exercício (Lei Municipal n.º 016/95), com a Progressão Vertical por Tempo de Serviço (Lei Complementar Municipal n.º 001/2011), **não restando outra solução, senão a manifestação contrária ao Requerimento por parte deste Jurídico, e pelo indeferimento do mesmos a ser firmado por Vossa Excelência.**

Sem mais para o momento, J.M.J., este é o Parecer.

Jaguapitã, 01 de fevereiro de 2022.


Rafael Paladine Vieira
Assessor Jurídico
OAB/PR n.º 36.243

DE ACORDO
COM PARECER
JURÍDICO, CASO
HAYA ALGUMA
MUDANÇA QUE
PERMITA TAL BENEFÍCIO
VOLTAREMOS A CONVERSAR
01/02/22 

Recebido
10/02/2022
João F. de Mota

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Estado do Paraná

- I. **Progressão:** que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;
- II. **Promoção:** que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do cargo que ocupa ou de um cargo para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração.

Art. 24 - A progressão e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 25 - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do Órgão de Pessoal.

Art. 26 - O interstício para progressão e/ou promoção do servidor será a cada período de dois anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de dois anos do interstício:

- I. receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;
- II. faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivo ou alternado, em número de igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;
- III. estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 27 - A aplicação da progressão e/ou promoção será disciplinada por comissão designada para esse fim, constituída de três membros, sendo membros natos um representante da Administração Municipal e um representante dos Servidores Públicos Municipais de Jaguapitã.

Art. 28 - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VII
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 30 - Remuneração é a retribuição pelo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.